



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Goral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 7:012 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sezimbra com uma secção na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar bens a várias corporações encarregadas do culto católico.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 19:272 — Autoriza as fábricas de moagem matriculadas no continente da República a adquirir 45:000 toneladas de trigo exótico.

Decreto n.º 19:273 — [Declara livre a importação de trigo no distrito do Funchal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:012

¶ Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sezimbra, distrito de Setúbal, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi delibe-

rado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção administrativa, que será chefiada pelo amanuense que foi da extinta Administração do concelho, Augusto dos Santos Formiga, e na qual serão tratados todos os assuntos que à aludida Administração do concelho pertenciam.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Ourondo, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e respectivo quintal.

Lousada (Santa Margarida), concelho de Lousada, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capela de Santo Amaro, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e respectivo quintal.

Agrala, concelho de Fafe, distrito de Braga, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto, e uma leira denominada Passal, continuando em poder do Estado uma sorte de mato.

Cabração, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e o prédio denominado Passal, composto de casa, lagar, terreiro, terra de cultivo, vinha e árvores de fruto, circundado por parede.

Argela, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capela da Senhora da Piedade, com suas dependências e objectos do culto, a denominada Casa da Fábrica e os cruzeiros e cruzes da via-sacra, bem como o terreno onde existiu o edificio da residência e a leira lavradia separada do terreno anterior por um caminho.

Agilde, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela da Senhora da Rosa, com suas dependências e objectos do culto.

Ninho de Açor, da freguesia civil de Tinalhas, concelho e distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial de S. Miguel e a capela de Santo António, em construção, com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1931.—O Director Geral,
Germano Martins.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:272

Reconhecendo-se, pelo apuramento definitivo da produção da última colheita, que se torna necessário importar ainda algum trigo para garantir até o princípio do novo ano cerealífero o abastecimento público;

Convindo aproveitar a situação favorável dos mercados mundiais, quanto a preços, por forma a defender os interesses do Estado e os da indústria moageira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as fábricas de moagem matriculadas do continente da República a adquirir 45:000 toneladas de trigo exótico, na proporção das suas cotas de rateio e nas condições do presente decreto.

§ único. É permitida uma tolerância, que não deve ser superior a 10 por cento, para mais, nas quantidades de trigo a importar por cada fábrica.

Art. 2.º A importação só poderá ser efectivada nos meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, não podendo até 30 de Junho exceder 30:000 toneladas.

Art. 3.º O direito a pagar pelo trigo importado nos termos deste decreto e aquele que a Manutenção Militar tenha de importar, nas condições da legislação em vigor, será de \$80 por quilograma.

§ único. O pagamento dos direitos será sempre realizado no acto do despacho alfandegário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:273

Reconhecendo-se que, não obstante a acentuada baixa de preços de trigos e farinhas nos mercados mundiais, se têm mantido os preços do pão para venda ao público no distrito do Funchal, e que portanto convém fixar os direitos de importação de forma que o Estado e o consumidor não continuem a ser prejudicados nos seus justos interesses;

Considerando que, existindo no mesmo distrito fábricas de moagem, bem apetrechadas, com capitais nacionais, não é razoável conservar uma situação de favor para a indústria estrangeira, em prejuízo da indústria nacional;

Considerando ainda que se torna necessário fixar as características das farinhas e do pão, bem como os respectivos preços de venda, atendendo às condições da vida económica e aos usos locais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre a importação de trigo no distrito do Funchal.

§ único. O direito que deve ser pago pelo trigo a importar no corrente ano cerealífero é fixado em \$25 por quilograma.

Art. 2.º Não é permitida a importação de farinhas exóticas no distrito do Funchal enquanto a indústria nacional as possa fornecer de seu fabrico ao preço e nas condições do presente decreto. A farinha nacional importada no distrito do Funchal pagará o direito de \$21 por quilograma.

Art. 3.º Quando se reconheça que a indústria nacional não pode fornecer para o consumo do distrito do Funchal farinha nos termos do artigo anterior, o Governo poderá autorizar a importação de farinhas exóticas sob proposta do respectivo governador civil, ficando determinado para essa farinha o direito de importação de \$50 por quilograma.

§ único. Serão admitidas a despacho, com aplicação do direito fixado neste artigo, as farinhas que à data da publicação do presente decreto estejam na Alfândega do Funchal ou em viagem para importação na Madeira.

Art. 4.º A acidez máxima, tanto nas farinhas de trigo produzidas na Madeira como nas importadas, não poderá ser superior a 0,07 por cento.

§ único. Estas farinhas devem ser isentas de sêneas e não podem ser de qualidade inferior à do tipo único estabelecida para o continente da República pelo decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930.

Art. 5.º As farinhas que não satisfaçam às condições do artigo anterior serão consideradas para todos os efeitos impróprias para consumo, sendo apreendidas e vendidas para alimentação de gado.

§ 1.º As farinhas importadas do continente da República devem ser acompanhadas de certificados de análise, passados pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, certificado que dispensa qualquer outra análise.

§ 2.º As farinhas importadas do estrangeiro nos termos do artigo 3.º e as importadas do continente da República que não forem acompanhadas do certificado a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser despachadas depois de feita a sua análise pela delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Funchal.

§ 3.º A Alfândega do Funchal colherá as amostras das

farinhas sujeitas a despacho, enviando-as à delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, seguindo o despacho depois de recebido o resultado da análise.

Art. 6.º O preço da farinha de trigo para panificação no distrito do Funchal é fixado em 1\$55 por quilograma, podendo ser acrescido de 10 por cento para a venda a retalho ao público.

Art. 7.º O preço do pão de trigo para venda ao público no concelho e cidade do Funchal é assim fixado:

Tipos superiores a 500 gramas — 1\$60 por quilograma.

Tipos inferiores a 500 gramas — 1\$70 por quilograma.

Tipos inferiores a 125 gramas — preço livre.

Tipo pão integral — 1\$20 por quilograma.

§ 1.º É permitida a incorporação de 10 por cento de farinha de milho ou de centeio no pão de tipo superior a 500 gramas.

§ 2.º Nos restantes concelhos do distrito os preços serão estabelecidos pelo governador civil, tendo em atenção as despesas de transporte das farinhas.

Art. 8.º É obrigatória a pesagem do pão no acto da venda, ficando também as padarias obrigadas a fornecer ao público o pão do tipo inferior a 500 gramas ao preço de 1\$60 por quilograma quando não tenham à venda pão do tipo superior àquele peso.

Art. 9.º Tanto a falta de peso encontrada no pão vendido, como a recusa na sua pesagem, por parte do vendedor ou industrial de panificação ou seu representante, será punida com a multa de 500\$ pela primeira vez e

de 1.000\$ pela segunda e seguintes, sendo o pão apreendido e entregue às casas de caridade.

Art. 10.º São competentes para fiscalizar as disposições do presente decreto e impor as sanções que o mesmo comina as autoridades administrativas locais, devendo tanto as importâncias provenientes da execução do artigo 5.º como as resultantes da aplicação do artigo anterior constituir integralmente receita do Estado.

Art. 11.º Não será permitida a montagem de novas fábricas de farinhas em todo o distrito do Funchal, nem, às que actualmente existem, aumentar a sua capacidade de laboração.

Art. 12.º A montagem de novas padarias ou aumento de capacidade de laboração das existentes, no distrito do Funchal, só poderá ser permitido com autorização do Ministro da Agricultura, sob proposta do governador civil do distrito.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

